

CARTILHA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA



**MOTORISTA
PROFISSÃO
REGULAMENTADA**

Expediente

Este material foi produzido pela assessoria de comunicação da Fetropar em conjunto com a CNTTT, baseado na lei 12.619/2012.

Edição: July Portioli

Redação: July Portioli

Ilustrações: Renato Prospero

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação: Renato Prospero

Colaboração: Epitácio Antônio dos Santos e Luis Antônio Festino

Contato:

(41) 3015-3300 | 3244-2523

imprensa@fetropar.org.br | www.fetropar.org.br

Organização:



Instituto São Cristóvão

(41) 3015 3300

instituto@institutosc.org.br

www.institutosc.org.br

Entenda as conquistas da regulamentação

Após muita luta e negociações, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, no dia 30 de Abril de 2012, a Lei nº 12.619/2012 que regulamenta a profissão de motorista.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), a Nova Central Sindical de Trabalhadores, as Federações filiadas e os sindicatos vinculados participaram ativamente do movimento pela regulamentação, e conquistaram, sem dúvida nenhuma, um grande avanço que irá beneficiar milhões de trabalhadores da categoria.

Esses avanços podem ser observados nessa cartilha que aborda de uma forma simples essa nova lei que passou a vigorar em 17/06/2012, e beneficia os trabalhadores em transportes terrestres - rodoviários de cargas e passageiros.

Saiba quais são esses direitos.

A regulamentação é válida para os motoristas com vínculo empregatício e autônomos.

Para os motoristas com vínculo empregatício é válida a Lei por completo.

Para os motoristas autônomos são válidos os artigos que foram incluídos no Código Brasileiro de Trânsito. Pág. 12

Quem são os motoristas profissionais?

São todos os motoristas que trabalham no transporte rodoviário de passageiros e cargas e que fazem parte da atividade ou categoria profissional dos motoristas cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, habilitados através do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas categorias: “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, incluindo os condutores de trator de roda, de esteira, misto ou o equipamento automotor destinado a movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação.



Quais as empresas que se enquadram no transporte rodoviário de passageiros e cargas?



Todas as empresas dedicadas exclusivamente ao transporte de passageiros, transportadoras de cargas, bem como as empresas de diversas atividades ou categorias econômicas, que contratem motoristas para o transporte de passageiros e cargas, por exemplo, comércio que possua veículo automotor para transporte de mercadorias ou indústria que possua veículo para transporte de pessoas, etc.

Esclarecendo a expressão "Transporte rodoviário": não se restringe ao transporte realizado em rodovias, tal expressão serve apenas para distinguir modelos de transporte existentes, como por exemplo, Ferroviário, Aquaviário e Aeroviário. Transporte Rodoviário significa transporte feito por vias terrestres "estradas, rodovias, ruas e outras vias pavimentadas ou não, com a intenção de movimentar materiais, pessoas ou animais de um determinado ponto a outro".

Quais são os meus direitos?

- ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional;
- ser tratado pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Com atendimento preventivo, tera-





pêutico e reabilitador, especialmente em relação às doenças que mais lhes acometem;

- não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro;
- direito ao controle de jornada de maneira confiável pelo empregador;
- seguro obrigatório, custeado pelo empregador, no valor mínimo correspondente a dez vezes o piso salarial de sua categoria;

Quais são os meus deveres?

- estar atento às condições de segurança do veículo;
- conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;
- respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;
- zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica;



Quanto tempo posso dirigir sem parar?

No máximo 4 horas. Após dirigir 4 horas fica obrigado a parar por no mínimo 30 minutos, esse intervalo de 30 minutos pode ser fracionado em no máximo três intervalos de 10 minutos antes de completar as 4 horas de viagem.

Qual é o tempo da minha jornada diária de trabalho?

A jornada normal diária será de 8h e 44h semanais. Em casos excepcionais, é permitida aos motoristas a prorrogação da jornada para dirigir até um lugar seguro. Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluindo os intervalos para refeição, descanso, espera e repouso.



Como pode ser controlada minha jornada de trabalho?

A jornada de trabalho e o tempo de direção devem ser controlados pelo empregador e pelo motorista, podendo ser por anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ou por meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, como o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (Tacógrafo).





Quantas horas extras posso fazer por dia?

Serão permitidas 2 (duas) horas extras por dia, com um valor 50% superior o da hora normal ou valor superior, previsto em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo.

Tenho direito a adicional noturno?

Sim, é considerado trabalho noturno o tempo de trabalho das 22 horas de um dia às 5 horas do outro dia. As horas noturnas serão acrescidas de adicional de 20% sobre o valor da hora diurna.

Qual será o meu tempo de descanso?

Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas.

Nas viagens com duração de mais de 7 dias deve haver um descanso semanal ininterrupto de 36 horas, essas 36 horas poderão ser fracionadas em 30 e depois mais 6, usufruídas na mesma semana. O repouso diário poderá ser feito na cabine leito do caminhão, em alojamento ou ho-



tel. Para as viagens que não ultrapassem 7 dias, o descanso semanal será de 35 horas.

As horas de espera serão indenizadas se ultrapassarem a jornada diária de trabalho?

Sim. As horas de espera, quando o motorista aguardar para carga ou descarga do veículo no embarcador, no destinatário, nas barreiras fiscais estaduais ou aduaneiras, após exceder a jornada de trabalho, serão indenizadas aos motoristas com adicional de 30% sobre o valor da hora normal.

As horas que o veículo permanece parado são consideradas de espera?

Depende. Caso a empresa exija a permanência do motorista junto ao veículo após a sua jornada de trabalho, será considerada de espera. Caso o motorista ou ajudante permaneça junto ao veículo por vontade própria durante seu período de repouso não será considerado de espera.

Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e



que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante que será considerado de espera.

Quando viajo em dupla de motoristas, como será o período de descanso?

Quando houver viagem de longa distância com dupla de motoristas, em regime de revezamento, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho e que o motorista estiver em repouso com o veículo em movimento, será remunerado como tempo de reserva, à razão de 30% da hora normal. Garantindo-se repouso diário de no mínimo 6 horas consecutivas com o veículo parado ou em alojamento. Válido para os motoristas de transportes de cargas e passageiros.

Posso receber comissão por distância percorrida, tempo da viagem ou quantidade de produtos transportados?

É proibida a remuneração por comissão para o motorista em função da distância percorrida, do tempo da viagem e da quantidade de produtos transportados, se essa comissão comprometer a segurança rodoviária e da coletividade usuárias de vias ou que possibilite a violação da lei.





Posso dividir o tempo dos meus intervalos?

Sim, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, os intervalos poderão ser divididos, quando concedidos depois da primeira e antes da última hora trabalhada, estritamente aos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. Os intervalos fracionados poderão ser os intervalos intrajornada de uma hora para refeição e o de trinta minutos para descanso, após 4 horas trabalhadas.

Como deverão ser os locais de espera e para descanso?

As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios





das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, deverão oferecer segurança, com condições sanitárias e conforto dignos aos motoristas.

Tempo de direção Código de Trânsito Brasileiro

As disposições a seguir aplicam-se a todos os motoristas profissionais com vínculo de emprego e autônomos:

O tempo de direção e intervalos de descanso e refeições serão iguais aos motoristas com vínculo empregatício ou autônomos.



Por quanto tempo posso dirigir sem parar?

Fica proibido ao motorista profissional, de veículos de transporte escolar e de passageiros com mais de 10 lugares e os de cargas com peso bruto total superior a 4.536, quilogramas, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

Em situações excepcionais desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 hora, para permitir que o condutor e sua

carga cheguem a um lugar que ofereça segurança.

Qual será o meu tempo de descanso?



Terá um intervalo de 30 minutos para descanso, a cada 4 horas de condução, podendo ser fracionado no máximo em três intervalos de 10 minutos dentro do período de 4 horas de condução.

O condutor é obrigado, dentro do período de 24 horas, a observar o intervalo de 11 horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 horas mais 2 horas no mesmo dia.

Caso eu não tenha cumprido meu tempo de descanso, posso começar outra viagem?



Não. Nenhum transportador de cargas, passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, conduzir veículos sem ter cumprido o período integral do intervalo de descanso.



Quem é responsável pelo controle do tempo de direção e quais são as formas de controle?

O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução com vistas a sua estrita observância.

As formas de controle pelo disco ou fita diagrama do Registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (Tacógrafo) ou outros meios eletrônicos instalado no veículo e regulamentados pelo CONTRAN.

Devendo também portar o diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, para os empregados e para os autônomos ficha de trabalho, os registros devem referir-se às últimas 24 horas do motorista (papeleta ou ficha de trabalho) e não somente do veículo (diário de bordo e tacógrafo). Caso os dados não sejam idênticos, o motorista sofrerá infração e penalidade.

Quais serão as penalidades para quem não cumprir a lei?

O descumprimento da legislação relativa ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descan-





so, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

- Infração - grave; 5 pontos na CNH
- Penalidade - multa - R\$ 127,69 reais
- Medida administrativa – retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável;

Posso participar de cursos especializados caso tenha cometido alguma infração?

Sim. Fica acrescentado no Art. 145º do CTB que a participação dos motoristas profissionais em cursos especializados, independe de ter cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias.



Além do previsto na lei, existe outra norma para a fiscalização do tempo de direção e descanso?

Sim, a Resolução 405/2012 do CONTRAN, estabelece os parâmetros de atuação dos agentes de trânsito, com circunscrição sobre a via.

CONTRAN



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - transporte rodoviário de passageiros;
- II - transporte rodoviário de cargas;

Art. 2o São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

- I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;
- II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;
- III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da

ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, pa-peleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3o O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“TÍTULO III

.....
CAPÍTULO I
.....

Seção IV-A

Do Serviço do Motorista Profissional

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional:

- I - estar atento às condições de segurança do veículo;
- II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;
- III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;
- IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- VI - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

§ 6o O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.

§ 8o São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9o As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6o do art. 235-E.

Art. 235-E. Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

§ 1o Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial)

ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

§ 3o É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

§ 4o O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

§ 5o Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9o do art. 235-C.

§ 6o Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

§ 7o É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

§ 9o Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3o do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho,

a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

§ 12. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento.

Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

Art. 235-G. É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação.

Art. 235-H. Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, observadas as demais disposições desta Consolidação."

Art. 4º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários,

empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.” (NR)

Art. 5o A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1o Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 2o Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

§ 3o O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

§ 4o Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1o, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

§ 5o O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3o.

§ 6o Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5o, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 7o Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5o.

Art. 67-C. O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução estipulado no art. 67-A, com vistas na sua estrita observância.

Parágrafo único. O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-A, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

Art. 6o A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 145.**

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.” (NR)

“**Art. 230.**

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros;

- Infração - grave;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável;

“Art. 259.

“Art. 261.

Art. 9o As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviarías, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191o da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Miriam Belchior

Aguinaldo Ribeiro

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams



FISCALIZAÇÃO: TEMPO DE DIREÇÃO

RESOLUÇÃO Nº- 405, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o artigo 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e **CONSIDERANDO** a publicação da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista profissional; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.350, de 21 de dezembro de 2001, que definiu motorista profissional como o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 7.290, de 19 de dezembro de 1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que define o Transportador Autônomo de Cargas - TAC como a pessoa física que exerce sua atividade profissional mediante remuneração;

CONSIDERANDO que o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo é obrigatório em todos os veículos mencionados no inciso II do artigo 105, do CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de redução da ocorrência de acidentes de trânsito e de vítimas fatais nas vias públicas envolvendo veículos de transporte de escolares, de passageiros e de cargas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos meios a serem utilizados para a comprovação do tempo de direção e repouso nos termos da Lei 12.619/12;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº. 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências; resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para fiscalização do tempo de direção e descanso do motorista profissional na condução dos veículos de transporte e de condução de escolares, de transporte de passageiros com mais de 10 (dez lugares) e de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis) quilogramas, para cumprimento do disposto no art. 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, serão adotadas as seguintes definições:

- I - motorista profissional: condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.
- II - tempo de direção: período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em movimento.
- III - intervalo de descanso: período de tempo em que o condutor estiver efetivamente cumprindo o descanso estabelecido nesta Resolução, comprovado

por meio dos documentos previstos no art. 2º, não computadas as interrupções involuntárias, tais como as decorrentes de engarrafamentos, semáforo e sinalização de trânsito.

IV - ficha de trabalho do autônomo: ficha de controle do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional autônomo, que deverá sempre acompanhá-lo no exercício de sua profissão.

Art. 2º A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de:

I - Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou

III - Verificação da ficha de trabalho do autônomo, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º A fiscalização por meio dos documentos previstos nos incisos II e III somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

§ 2º O motorista profissional autônomo deverá portar a ficha de trabalho das últimas 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Os documentos previstos nos incisos II e III deverão possuir espaço, no verso ou anverso, para que o agente de trânsito possa registrar, no ato da fiscalização, seu nome e matrícula, data, hora e local da fiscalização, e, quando for o caso, o número do auto de infração.

§ 4º Para controle do tempo de direção e do intervalo de descanso, quando a fiscalização for efetuada de acordo com o inciso I, deverá ser descontado da medição

realizada o erro máximo admitido de 2 (dois) minutos a cada 24 (vinte e quatro) horas e 10 (dez) minutos a cada 7 (sete) dias.

§5º Os documentos previstos nos incisos II e III servirão como autorização de transporte prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº. 121, de 9 de fevereiro de 2006, desde que contenham o carimbo e assinatura do representante legal da empresa

Art. 3º. O motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículos mencionados no caput do art. 1º, fica submetido às seguintes condições, conforme determinação da Lei 12.619, de 2012.

I - Observar intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo;

II - Observar, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia;

III - Somente iniciar viagem com duração maior que 24 (vinte e quatro) horas, após o cumprimento integral do intervalo de descanso regulamentar previsto no inciso II;

IV - Comprovar, mediante os meios previstos no artigo 2º, o tempo de descanso regulamentar.

§ 1º O tempo de direção e o intervalo de descanso referidos no inciso I, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução, poderão ser fracionados, restringindo-se o fracionamento do intervalo de descanso a, no máximo, três períodos de 10 (dez) minutos.

§ 2º Em relação ao transporte de passageiro de característica urbana, o fracionamento do intervalo de descanso poderá ser superior a três períodos, devendo ser observado o período mínimo de cinco minutos para cada intervalo.

§ 3º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção referido no inciso I, desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de

direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados;

§ 4º Entende-se como início da viagem, para fins de disposto no inciso III, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 5º O descanso de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ocorrer em cabine leito do veículo ou em poltrona correspondente ao serviço de leito, no caso de transporte de passageiros, devendo o descanso do inciso II ser realizado com o veículo estacionado, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, nos casos em que os motoristas trabalhem em regime de revezamento, exige-se que, pelo menos 6 (horas) do período de descanso previsto no inciso II, o veículo esteja estacionado, nos termos dos §§ 6º e 7º art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§ 7º É responsabilidade do motorista profissional o controle do tempo de direção estipulado neste artigo.

Art. 4º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo sem observar as regras de tempo de direção e descanso contidos nesta resolução.

Art. 5º Compete ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via em que ocorrer a abordagem do veículo a fiscalização das condutas previstas nesta Resolução.

Art. 6º O descumprimento dos tempos de direção e descanso previstos nesta resolução sujeitará o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no inciso XXIII art. 230 do CTB.

§ 1º A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada:

- I - por desrespeito ao inciso I do art. 3º, pelo período de 30 minutos;
- II - por desrespeito aos incisos II e III do art. 3º, pelo período de 11 horas.

§ 2º No caso do inciso II, a retenção poderá ser realizada em depósito do órgão ou entidade de trânsito responsável pela fiscalização, com fundamento no § 4 do art. 270 do CTB.

§ 3º Não se aplicarão os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º, caso se apresente outro condutor habilitado que tenha observado o tempo de direção e descanso para dar continuidade à viagem.

§ 4º Caso haja local apropriado para descanso nas proximidades o agente de trânsito poderá liberar o veículo para cumprimento do intervalo de descanso nesse local, mediante recolhimento do CRLV (CLA), o qual será devolvido somente depois de decorrido o respectivo período de descanso.

§ 5º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo o condutor que deixar de apresentar ao agente de trânsito qualquer um dos meios de fiscalização previstos no art. 2º.

§ 6º A critério do agente no caso do inciso I § 1º, não se dará a retenção imediata de veículos de transporte coletivo de passageiros, carga perecível e produtos perigosos, nos termos do § 4º do art. 270 do CTB.

Art. 7º As exigências estabelecidas nesta Resolução, referentes ao transporte coletivo de passageiros não exclui outras definidas pelo poder concedente.

Art. 8º Até a entrada em vigor desta Resolução, os órgãos de trânsito com circunscrição sobre a via deverão orientar os condutores quanto aos requisitos nela contidos e implementar campanhas educativas regulares quanto ao tempo de direção e descanso

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor depois de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

Ministério da Justiça

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA

Ministério da Defesa

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO

Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA

Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CESAR DE MACEDO

Ministério do Meio Ambiente

LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA

Ministério das Cidades

Anexo

Ficha de Trabalho do Autônomo¹

Motorista (Nome/CNH):								
Nº	Veículo Placa	Data saída	Hora saída	Km inicial	Data chegada	Hora chegada	Km final	Origem/Destino
1.								
2.								
3.								
4.								
5.								
6.								
7.								
8.								
9.								
10.								
11.								
12.								
13.								
14.								
15.								
Certificação INMETRO do Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo:								
Ocorrências/observações – espaço destinado à fiscalização								

¹ Pode ser utilizado pelo motorista empregado e pelo autônomo.

FEDERAÇÕES FILIADAS À CNTTT

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁ- RIOS

Endereço: Avenida Passos, 91 – 9º Andar –
Centro – Rio de Janeiro – RJ
20051-040

E-mail: fntferroviarios@uol.com.br

Telefone/Fax: (21) 2221-4141

FITTR – FEDERAÇÃO INTERESTA- DUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Endereço: Rua Costa Rica, 5 – Penha – Rio
de Janeiro – RJ

21020-340

E-mail: fittr@ig.com.br

Telefone/Fax: (21) 2560-6595 / 2560-0969

FETTROMINAS – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Endereço: Rua Chapecó, 455 – Prado Belo
Horizonte – MG

30410-070

Site: www.fettrominas.com.br

E-mail: fettrominas@fettrominas.com.br

Telefone/Fax: (31) 3332-9622

FTTRESP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANS- PORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 108,
Santa Efigênia – São Paulo – SP
01214-000

Site: www.fttresp.org.br

E-mail: presidencia@fttresp.org.br

Telefone/Fax: (11) 3437-7320

FETROPAR – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANS- PORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Endereço: Rua Professor Dr. Pedro Ribeiro
Macedo da Costa, 720 – Curitiba – PR
80320-330

Site: www.fetropar.org.br

E-mail: fetropar@fetropar.org.br

Telefone/Fax: (41) 3244-2523

FECTROESC – FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANS- PORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Endereço: Rua Santo Antônio, 374 – Barreiros

São José – SC
881 17-350
Site: www.fectroesc.com.br
E-mail: fectroesc@fectroesc.com.br
Telefone/Fax: (48) 3346-4080 / (48)
3346-4580

FETRAROD - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 527 – 2º Andar – Conj. 20 – Porto Alegre – RS
90030-003
E-mail: fetrarod@uol.com.br
Telefone/Fax: (51) 3227-3450

FITTRN - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE

Endereço: Rua Francisco Gonçalves, 01 – Sala 508 – Salvador – BA
40015-090
Site: www.fittrn.org.br
E-mail: federa.nordeste@terra.com.br
Telefone/Fax: (71) 3243- 6099

FETTREMAT - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO

Endereço: Rua 13 de Junho, 1609, Sala 01

– Bairro Porto Cuiabá – MT
78025-000
E-mail: fettremat@terra.com.br
Telefone/Fax: (65) 3322-9281
Site: www.fettremat.org.br

FETRONORTE – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, PARÁ, RONDÔNIA, RORAIMA

Endereço: Rua Saldanha Marinho, 606 – Centro – Ed. Alfredo Cunha, Sala 29 – Sob-loja Manaus – AM
69010-040
E-mail: fetronorte@gmail.com
Telefone/Fax: (92) 3622-7986
(92) 3231-1413

FETTRANSPORTE – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

Endereço: Av. República do Líbano, 2.341, salas 504/505 – Center Shopping Tamandaré, Setor Oeste Goiânia – GO
74125-125
E-mail: jaimeba@brturbo.com.br
Telefone/Fax: (62) 3215-1880



FECTROESC

Federação dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros no Estado de Santa Catarina



Filiada à CNTT
SANTA CATARINA

FITTR



MANAUS - AM

FETRAROD



REALIZAÇÃO



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES

Setor Bancário Sul - Edifício Seguradoras - 11º andar - 70093-900

Brasília-DF - Tel/Fax (61) 3224 - 5011

WWW.CNTTT.ORG.BR